

EBOOK

DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE
SANTA CATARINA – CRCSC**

**EBOOK DO PROFISSIONAL DA
CONTABILIDADE**

*Florianópolis/SC
novembro/2022*

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

Rua Almirante Lamego, 587, Centro Florianópolis/SC –88015-600
(48) 3027-7000
www.crcsc.org.br
@crcscoficial
www.facebook.com.br/crcsantacatarina
crcsc@crcsc.org.br

Capa

Ana Cláudia Antunes Vallejos

Diagramação e Normatização

Danielly da Cunha (CRB-14/793)
Leandro Pinheiro (CRB-14/1340)

Revisão de Redação em Língua Portuguesa

Nicole Medeiros Leal

Ficha Catalográfica

Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina
Ebook do Profissional da Contabilidade / Conselho
Regional de Contabilidade de Santa Catarina. – Florianópolis: CRCSC,
2022.

104 p.
Publicação Digital.

1. Contabilidade. 2. Legislação Contábil. I. Título.

CDU – 657

Ficha Catalográfica elaborada pelo Bibliotecário Leandro Pinheiro – CRB-14/1340

É possível que a legislação tenha sido alterada posteriormente à publicação do livro. Verifique regularmente se houve alterações.

APRESENTAÇÃO

Sabemos o quão intensa e desafiadora é a vida de quem atua com as rotinas da contabilidade, sejam elas inerentes as entidades públicas ou privadas. Nesse sentido, buscou-se atualizar o Livro de Bolso do Profissional da Contabilidade e transformá-lo em Ebook. Dessa forma, a informação estará ao alcance de todos, a qualquer tempo, de maneira segura e na palma da mão, podendo ser baixada e acessada livremente pelo celular ou computador.

O material traz a atualização do Código de Ética do Profissional Contador, a legislação atualizada pertinente à profissão e às novas resoluções emanadas pela Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O conteúdo foi reavaliado e atualizado com base nos princípios, diretrizes e normativos que fazem parte da profissão, de modo a auxiliar todos aqueles que atuam na área contábil.

Contadora **Marisa Luciana Schwabe de Moraes**
Presidente do CRCSC

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CURIOSIDADES DA CONTABILIDADE	7
DECRETO-LEI N.º 9.295/1946	15
RESOLUÇÃO CFC N.º 1.328/2011	30
RESOLUÇÃO CFC N.º 1.640/2021	38
NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR	49
RESOLUÇÃO CFC N.º 1.554/2018.....	62
RESOLUÇÃO CFC N.º 1.555/2018.....	75
RESOLUÇÃO CFC N.º 1.486/2015.....	85
REFERÊNCIAS.....	92

INTRODUÇÃO

Por princípio, as pessoas devem ter direito de exercer qualquer atividade ou profissão. No entanto, as transações realizadas em todas as profissões podem afetar bens e valores fundamentais ao ser humano e ao meio ambiente. Nesse sentido, a existência das profissões regulamentadas assegura garantia aos recebedores de bens ou serviços.

Para exercer determinadas profissões, as pessoas precisam estar preparadas e demonstrar competências e habilidades que as credenciem. Para garantir a existência desses atributos, foram criados conselhos profissionais, que atuam no sentido de fiscalizar, registrar e contribuir para a formação de profissionais melhor preparados, a fim de atender às mudanças velozes que ocorrem na tecnologia de produtos, processos, práticas e legislação, em âmbito regional, nacional e internacional. O exercício profissional deve ser realizado com responsabilidade. Desse modo, o profissional credenciado para exercer atividade devidamente regulamentada tem obrigação legal de realizar seu trabalho obedecendo às normas técnicas e éticas. Por isso, e para isso, ele deve estar registrado em um conselho profissional.

O bom profissional valoriza a profissão e colabora para uma sociedade mais justa e com mais cidadania.

Também é recomendável que o profissional participe de entidades que fortaleçam a classe, tais como conselhos, associações, sindicatos e federações, que lutam pelos seus direitos e interesses.

Nos mais diversos setores, a sociedade precisa contar com órgãos de fiscalização para não ser prejudicada, a fim de impedir o exercício ilegal e a existência de profissionais mal-formados, sem conhecimento técnico ou ético etc.

A profissão contábil é regulada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio dos seus 27 conselhos regionais.

O CRCSC é uma autarquia federal que integra o Sistema CFC/CRCs, criado pelo Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010. Tem como atribuições: registrar, fiscalizar, orientar e disciplinar, técnica e eticamente, o exercício da profissão contábil e promover a educação continuada em todo o estado de Santa Catarina.

O Conselho é integrado por 42 conselheiros – 21 titulares e 21 suplentes. A entidade conta com um conselho diretor formado por sete vice-presidências.

A estrutura do CRCSC está consolidada em todo o território de Santa Catarina e inclui a sede, em Florianópolis, oito delegacias regionais, instaladas em cidades-chave do estado, e 40 delegados de representação.

CURIOSIDADES DA CONTABILIDADE

CADUCEU

O caduceu é um bastão entrelaçado com duas serpentes, que na parte superior tem duas pequenas asas ou um elmo alado. Sua origem se explica racional e historicamente pela suposta intervenção de Mercúrio diante de duas serpentes que lutavam, as quais se enroscavam em seu bastão.



Os romanos utilizavam o caduceu como símbolo do equilíbrio moral e da boa conduta:

O **bastão** simboliza o **poder** de quem conhece a Ciência Contábil, que tem por objeto o patrimônio de quaisquer entidades;

As **serpentes** simbolizam a **sabedoria**, isto é, o quanto se deve estudar antes de agir, para escolher o caminho correto e ao mesmo tempo mais vantajoso para o cliente;

As **asas** simbolizam a **diligência**, ou seja, a presteza, a solicitude, a dedicação e o cuidado ao exercer a profissão;

O **elmo** é uma peça de armadura antiga que protegia a cabeça. Significa a **proteção contra os pensamentos baixos** que leva a ações desonestas.

DEUS MERCÚRIO

Dono do caduceu, objeto mágico capaz de transformar em ouro o que tocasse, o deus Mercúrio foi escolhido como um dos símbolos da Contabilidade, ciência que garante a gestão eficiente dos negócios. Cultuado como divindade propiciadora da fortuna, Mercúrio representa o papel exercido pelos profissionais da Contabilidade nas empresas.

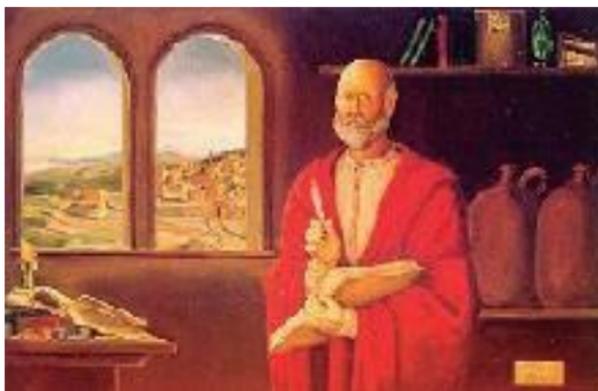


Chamado de Hermes pelos gregos, Mercúrio é filho do deus Zeus e da ninfa Maia e irmão de Apolo. Por ter gênio para a permuta desde o nascimento, ele é também o deus do Comércio. Seu talento com as palavras rendeu-lhe o título de deus da eloquência e a função de mensageiro de Zeus.

Mercúrio era o deus greco-romano mais ocupado, possuindo mais encargos do que os demais. Sua importância é demonstrada pela frequência com que aparece na mitologia. Inteligente e perspicaz, inventou a lira, feita com casco de tartaruga. O instrumento musical foi dado a Apolo, que se encantou com o objeto e, como retribuição, presenteou o irmão mais novo com o caduceu.

PADROEIRO DA CONTABILIDADE SÃO MATEUS

São Mateus, também conhecido como Levi, era de origem judaica e exerceu na juventude o cargo de publicano – cobrador de impostos.



Dentre suas atribuições, destacam-se a elaboração da escrita e a formulação dos principais documentos de receita.

Posteriormente, dedicou-se à evangelização e deixou grande obra como escritor evangelista.

Por iniciativa dos colégios de contabilistas italianos, São Mateus foi proclamado “Celeste Patrono dos Contabilistas” em 6 de agosto de 1953 e, desde então, é venerado como mártir pela Igreja Católica, sendo consagrado ao santo padroeiro o dia 21 de setembro.

PAI DA CONTABILIDADE LUCA PACIOLI

O frei italiano Luca Pacioli, ou Paciolo, nasceu no século XV e tinha 49 anos quando foi editada, em Veneza, sua obra Summa de arithmetica, geometria, proportioni et proportionalità, na qual está inserido o “Particularis de computis et scripturis”, que versa sobre o método das partidas dobradas.



Embora não seja o autor das partidas dobradas, celebrou-se como um grande difusor dos critérios de escrituração mercantil, tendo inaugurado uma nova fase na literatura da Contabilidade.

Além de frei, Pacioli foi mestre, escritor, matemático, teólogo e se tornou um ícone da história por ter sido o autor da primeira obra impressa sobre escrituração por partidas dobradas – um dos mais importantes critérios de registros utilizados até hoje.

PATRONO DA CLASSE CONTÁBIL JOÃO LYRA

O criador do “Dia do Contabilista”, João de Lyra Tavares, nasceu em 23 de novembro de 1871, na cidade de Goiana, PE, e faleceu em 30 de dezembro de 1930.



Foi guarda-livros, chefe de escritório e da firma em que trabalhava. Como comerciante, teve atuação destacada em Pernambuco. Fundou em seu estado uma associação de guarda-livros e foi membro da Associação Comercial do Recife.

Foi proprietário de comércio e escreveu para os jornais mais importantes, além de ser professor. Além disso, atuou na política, foi historiador e economista, autor de obras didáticas e estudioso de geografia.

Em 1914, a convite do então ministro Rivadávia Corrêa, esteve pela primeira vez na cidade do Rio de Janeiro, na época capital da República, onde tomou parte da Comissão escolhida para estudar a reorganização da Contabilidade do Tesouro Nacional.

No ano seguinte, foi eleito senador pelo Rio Grande do Norte, cargo que ocupou até o fim de sua vida. No Senado, foi membro eminente da Comissão de Finanças e sempre ressaltou os benefícios que a sociedade brasileira teria com o reconhecimento de uma classe de contadores públicos.

Em 1926, no almoço feito em sua homenagem pelas Entidades Contábeis Paulistas, João de Lyra foi aclamado presidente do Supremo Conselho da Classe dos Contabilistas Brasileiros. Na ocasião, fez um discurso defendendo a criação do Registro Geral dos Contabilistas Brasileiros, marco decisivo para o processo de organização dos Contabilistas em bases profissionais, que culminou com a criação do sistema CFC/CRC's, ocorrida 20 anos depois.

ANEL DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE



O anel de grau do profissional da Contabilidade apresenta um conjunto de símbolos que sugere significações ligadas à lei e à proteção da sociedade, além do conhecimento científico-

contábil, não havendo distinção entre o
anel do contador e do técnico em
Contabilidade

Sua estrutura é toda em ouro e possui como pedra principal a turmalina rosa clara, que simboliza a afinidade com a lei. Aos brilhantes atribui-se uma simbologia cultural, associada ao valor das pedras brutas preciosas, que, após polidas, tornam-se nobres.

A Tábua da Lei, em platina ou ouro branco, retratada em uma das laterais, advém da antiga tradição judaica de que a lei foi entregue por Deus a Moisés em tábuas contendo os Dez Mandamentos. Na outra lateral, tem-se o caduceu estilizado.

JURAMENTO DO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Ao receber o grau de bacharel em Ciências Contábeis, juro, perante Deus e a sociedade, exercer a minha profissão com dedicação, responsabilidade e competência, respeitando as normas profissionais e éticas.

Juro pautar minha conduta profissional observando sempre os meus deveres de cidadania, independentemente de crenças, raças ou ideologias, concorrendo para que meu trabalho possa ser um instrumento de controle e orientação útil e eficaz para o desenvolvimento sustentável da sociedade e o progresso do país.

Comprometo-me, ainda, a lutar pela permanente união da classe contábil, o aprimoramento da Ciência Contábil e a evolução da profissão.

DATAS COMEMORATIVAS

12 de janeiro

Dia do Empresário Contábil: instituído em maio de 2011 pela Lei n.º 12.387/2011. Isso mostra o papel importante que desempenha o empresário contábil para as organizações e para toda a sociedade.

25 de abril

Dia do Contabilista: instituído sob inspiração do senador João Lyra, em 25 de abril de 1926, ocasião em que proferiu discurso que enalteceu a classe contábil brasileira.

22 de setembro

Dia do Contador: instituído no ensejo de comemorar a criação do curso de graduação em Ciências Contábeis, pelo Decreto-Lei n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945. Em 22 de setembro de 1982, comemorou-se, pela primeira vez, em Brasília, DF, o Dia do Contador.

8 de dezembro

O CRCSC foi fundado em 8 de dezembro de 1946, no mesmo ano da publicação do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, que institui o Sistema CFC/CRCs.

LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Como complemento da regulamentação da profissão contábil, existem inúmeros dispositivos legais, especialmente as resoluções, que visam a regulamentar matéria de interesse comum aos profissionais, estabelecendo prerrogativas, atribuições, conceitos, orientação e disciplina, de forma objetiva, tanto no aspecto técnico quanto no ético.

As resoluções, criadas pelo CFC, sofrem alterações ao longo dos anos. A lista completa está disponível no seguinte site: <http://cfc.org.br/>.

Dessa forma, a legislação da profissão contábil incorpora o resultado de um trabalho dedicado e competente, constituindo-se numa valiosa contribuição e numa fonte segura de pesquisa, para melhor compreensão dos instrumentos normativos que regulam a profissão.

Nesse sentido, foram incorporadas, e se encontram anexas, as principais legislações:

- Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei 12.249/2010;
- Resolução CFC n.º 1.328/2011, alterada pelas Resoluções CFC n.º 1.443/2013, n.º 1.548/2018 e n.º 1.601/2020;
- Resolução CFC n.º 1.640/2021;
- NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do Contador;
- Resolução CFC n.º 1.554/2018, alterada pela Resolução CFC n.º 1.646/2021;
- Resolução CFC n.º 1.555/2018;
- Resolução CFC n.º 1486/2015, alterada pelas Resoluções CFC n.º 1.560/2019 e n.º 1.597/2020.

**DECRETO-LEI N.º 9.295, de 27 de maio de 1946,
Alterado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010**

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guardalivros e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em Contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.

• *art.2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4º *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com nova redação dada pela Lei 11.160/05).*

Art. 5º *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969).*

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

a) organizar o seu Regimento Interno;
b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados;

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

• *letra “f” acrescentada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 7º Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

a) 1/5 (um quinto) da renda bruta de cada Conselho Regional, nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;

b) doação e legados;

c) subvenções dos Governos.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

• *O mandato dos presidentes dos Conselhos de Contabilidade é disciplinado pelo art. 3º do DL n.º 1.040, de outubro de 1969.*

• *A forma de eleição para os CRCs está prevista no art. 4º do DL n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei n.º 5.730, de 8 de novembro de 1971.*

Parágrafo único. O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17;

• *Alínea a com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.*

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;

b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea b, do artigo anterior;

c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

• *art.12 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

• *anterior parágrafo único renumerado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 2º Os técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 10 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

• *§ 2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 13. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único não poderão obter o registro sem provar o pagamento

das multas em que houverem incorrido.

Art. 14. Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17. Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16. O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 17. A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:

• *Art. 17, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.*

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 18. A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19. As autoridades federais, estaduais e municipais só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

• § 2º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

• § 3º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

I – R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II– R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

• *§ 4º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

• *art.22 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

• *§ 1º com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.

• *art.23 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 24. Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de Contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas

anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de Contabilidade:

a) organização e execução de serviços de Contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de Contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de Contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

• *art.27 com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

• *alínea “a” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

• *alínea “b” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

• *alínea “c” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas

irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

• *alínea “d” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

e)suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

• *alínea “e” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

f)cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

• *alínea “f” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969.

• *alínea “g” com redação dada pelo art.76 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010*

Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior:

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções específicas na alínea c, do artigo 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-Lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29. O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade, que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

Art. 30. A falta de pagamento de multa devidamente confirmada importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se

refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33. As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34. As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.

• art. 36-A acrescentado pelo art.77 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010

Art. 37. A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetivada a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38. Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas das regiões econômicas a que se refere a letra b, do art. 4º, a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

Art. 39. A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do artigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subsequentes.

• Art. 39 com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.

Art. 40. O presente Decreto-Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no Diário Oficial.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946.

EURICO GASPAR DUTRA
Presidente

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.328/2011
Alterada pela Resoluções CFC n.º 1.443/2013, n.º
1.548/2018 e n.º 1.601/2020

*Dispõe sobre a Estrutura
das Normas Brasileiras
de Contabilidade.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais;

CONSIDERANDO que a técnica legislativa utilizada no desenvolvimento das Normas Brasileiras de Contabilidade, quando comparada com a linguagem utilizada nas normas internacionais, pode significar, ou sugerir, a eventual adoção de diferentes procedimentos técnicos no Brasil;

CONSIDERANDO que os organismos internacionais da profissão, responsáveis pela edição das normas internacionais, estão atualizando e editando novas normas, de forma continuada;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinição e revisão da atual estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que ela se apresente alinhada e convergente aos padrões internacionais,

RESOLVE:

Art. 1º As Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) devem seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais e compreendem as Normas propriamente ditas, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos.

Art. 2º As Normas Brasileiras de Contabilidade classificam-se em Profissionais e Técnicas.

Parágrafo único. As Normas Brasileiras de Contabilidade, sejam elas Profissionais ou Técnicas, estabelecem preceitos de conduta profissional e padrões e procedimentos técnicos necessários para o adequado exercício profissional.

Art. 3º As Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais se estruturam conforme segue:

I – Geral – NBC PG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas indistintamente a todos os profissionais de Contabilidade;

II – do Auditor Independente – NBC PA – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas, especificamente, aos contadores que atuam como auditores independentes;

III – do Auditor Interno – NBC PI – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como auditores internos;

IV – do Perito – NBC PP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente aos contadores que atuam como peritos contábeis.

Art. 4º As Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas se estruturam conforme segue:

I – Geral – NBC TG – são as Normas Brasileiras de Contabilidade convergentes com as normas internacionais emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB); e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

II – do Setor Público – NBC TSP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC); e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público editadas por necessidades locais, sem equivalentes internacionais;

III – de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica – NBC TA – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Auditoria convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente emitidas pela IFAC;

IV – de Revisão de Informação Contábil Histórica – NBC TR – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Revisão convergentes com as Normas Internacionais de Revisão emitidas pela IFAC;

V – de Asseguração de Informação Não Histórica – NBC TO – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Asseguração convergentes com as Normas Internacionais de Asseguração emitidas pela IFAC;

VI – de Serviço Correlato – NBC TSC – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas aos Serviços Correlatos convergentes com as Normas Internacionais para Serviços Correlatos emitidas pela IFAC;

VII – de Auditoria Interna – NBC TI – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Auditoria Interna;

VIII – de Perícia – NBC TP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis aos trabalhos de Perícia;

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

(alterado pela Resolução CFC n.º 1.601/2020)

Parágrafo único. As normas de que trata o inciso I do *caput* são segregadas em:

a) Normas completas que compreendem as normas editadas pelo CFC a partir dos documentos emitidos pelo CPC que estão convergentes com as normas do IASB, numeradas de 00 a 999;

b) Normas simplificadas para PMEs que compreendem a norma de PME editada pelo CFC a partir do documento emitido pelo IASB, bem como as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre o assunto, numerados de 1000 a 1999;

c) Normas específicas que compreendem as ITs e os CTs editados pelo CFC sobre entidades, atividades e assuntos específicos, numerados de 2000 a 2999.

Art. 5º A Interpretação Técnica tem por objetivo esclarecer a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade, definindo regras e procedimentos a serem aplicados em situações, transações ou atividades específicas, sem alterar a substância dessas normas.

Art. 6º O Comunicado Técnico tem por objetivo esclarecer assuntos de natureza contábil, com a definição de procedimentos a serem observados, considerando os interesses da profissão e as demandas da sociedade.

Art. 7º As Normas são identificadas conforme segue:

I – a Norma Brasileira de Contabilidade é identificada pela sigla NBC, seguida das letras conforme disposto nos arts. 3º e 4º, numeração específica em cada agrupamento, seguido de hífen e denominação. Por exemplo: NBC PA 290 – “Denominação”; NBC TG 01 – “Denominação”;

II – a Interpretação Técnica é identificada pela sigla IT, seguida da letra ou letras e numeração do grupo a que pertence conforme disposto nos arts. 3º e 4º, seguida de hífen e denominação. Por exemplo: ITG 01 – “Denominação”; ITSP 01 – “Denominação”;

III – o Comunicado Técnico é identificado pela sigla CT, seguida da letra ou letras e numeração do grupo a que pertence conforme disposto nos arts. 3º e 4º, seguido de hífen e denominação. Por exemplo: CTG 01 – “Denominação”; CTSP 01 – “Denominação”.

IV – *(Revogado pela Resolução CFC n.º 1.548/2018)*

Art. 7-A. Para alteração de Norma Brasileira de Contabilidade, de Interpretação Técnica e de Comunicado Técnico, serão observados os seguintes casos e condições:

I – alteração total: nos casos de alteração redacional de toda a norma, interpretação ou comunicado, deverá ser mantida a sigla e identificada a nova redação pela letra “R”, seguida do número sequencial (Ex.: NBC PA 290 (R1); ITG 01 (R1); CTG 01 (R1)).

II – alteração parcial: nos casos de alteração, exclusão ou inclusão de item(ns) da norma, interpretação ou comunicado, deverá ser editado documento denominado “Revisão NBC” seguido da numeração inicial 01 e seguintes (Ex.: Revisão NBC 01, Revisão NBC 02, Revisão NBC 03, ...).

§ 1º A alteração, inclusão e revogação de dispositivo deverão ser consolidadas na respectiva norma, fazendo referência à “Revisão NBC”, sem alterar a sigla da norma modificada.

§ 2º O dispositivo alterado ou revogado deve ser tachado, permanecendo no corpo da norma alterada.

§ 3º As alterações incluídas na norma não alteram a letra “R + numeração” na sigla de normas vigentes. *(Incluído pela Resolução CFC n.º 1.548/2018)*

Art. 8º As Normas Brasileiras de Contabilidade, com exceção dos Comunicados Técnicos, devem ser submetidas à audiência pública com duração mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º A inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade constitui infração disciplinar sujeita às penalidades previstas nas alíneas de “c” a “g” do art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, e ao Código de Ética Profissional do Contador.

Art. 10. As Normas Brasileiras de Contabilidade,

tanto as Profissionais quanto as Técnicas, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade continuarão vigendo com a identificação que foi definida nas Resoluções CFC n.º 751/93, n.º 1.156/09 e n.º 1.298/10 até serem alteradas ou revogadas mediante a emissão de novas normas em conformidade com as disposições previstas nesta Resolução.

Art. 11. Fica revogada a Resolução CFC n.º 1.298/10, publicada no D.O.U., Seção 1, de 21/9/2010.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

Contador **Juarez Domingues Carneiro**
Presidente

Ata CFC n.º 948

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.640/2021

Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o Art. 25 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, que em seu Art. 25 estabelece as atribuições dos profissionais da contabilidade, e que no Art. 36 declara o CFC como competente para decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução CFC n.º 560, de 1983, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, significativamente afetado pela evolução da tecnologia, movimento esse que tem impactado fortemente o ambiente de negócios, as atividades dos profissionais da contabilidade na administração pública e privada;

Considerando que a Contabilidade, ao se fundamentar em princípios, normas e regras estabelecidos a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico e, não, a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências sociais e, até mais especificamente, as aplicadas, sendo que a sua condição científica não pode ser negada, já que é

irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas “sociais”, sobre se elas são “ciências” no sentido clássico, “disciplinas científicas” ou similares;

Considerando ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, como “ciência do patrimônio”, cabendo observar que o substantivo “patrimônio” deve ser entendido, em sua acepção mais ampla, aquele que abrange todos os aspectos quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas jurídicas, administração pública e privada; e que, com a adoção de tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como representação adequada do valor, sendo que, até mesmo, algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como os relatórios de sustentabilidade e assemelhados, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

Considerando ter a Contabilidade formas próprias de expressão e que se exprime por meio da apreensão, quantificação, registro, relato e respectiva divulgação, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos;

Considerando não estar a Contabilidade apenas cingida ao passado, concordando com a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência, favorecendo o desenvolvimento social e econômico das pessoas e entidades, tanto na administração pública como na privada;

Considerando que a Contabilidade visa à compilação mediante uma estrutura conceitual aceita, à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades, incluindo as formalidades societárias e tributárias de uma maneira geral,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE

Art. 1º O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º Os profissionais da contabilidade, isto é, contadores e técnicos em contabilidade, podem exercer as suas atividades em todo cargo ou função em que se verifique a necessidade de conhecimentos técnicos das Ciências Contábeis, independentemente do tipo de vínculo ou do cargo ocupado, como na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de servidor público, de sócio de qualquer tipo de empresa, sociedade, de diretor ou de conselheiro, atuando para quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista de balanço, analista de

contabilidade e orçamento, analista de contas, analista de contas a pagar, analista de custos, analista de contabilidade industrial, administrador de contadorias e registros fiscais, assistente de contador de custos, assistente de contabilidade fiscal, assistente de controladoria, auditor interno, auditor externo, auditor contábil, auditor de contabilidade e orçamento, auditor financeiro, auditor fiscal (em contabilidade), auditor independente, chefe de contabilidade (técnico), conselheiro, consultor contábil, contabilista, contador, contador judicial, controlador de arrecadação, *controller*, coordenador de contabilidade, especialista contábil, escriturador contábil ou fiscal, fiscal de tributos, gerente de contabilidade, inspetor de auditoria, organizador, perito assistente, perito contador, perito de balanço, perito judicial contábil, perito liquidador, planejador, redator, revisor, subcontador, supervisor de contabilidade, técnico de contabilidade, técnico de controladoria. Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contabilidade, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho por meio de balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas,

cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, a palavra “Entidade” significa qualquer empresa, sociedade, negócio, associação, consórcio, *joint-venture*, instituto, fundação ou instituição de qualquer natureza, pública ou privada, com ou sem personalidade jurídica, independentemente de ter, ou não, fins lucrativos.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

I – avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza tributária;

II – avaliação de fundos de comércio, *goodwill* e/ou conjunto de bens tangíveis ou intangíveis que possam compor o valor de quaisquer entidades;

III – apuração do valor patrimonial de participações, cotas, ações ou assemelhados;

IV – reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

V – apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de aquisição, combinação de entidades, negócios ou interesses, liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, cotistas ou acionistas;

VI – concepção e desenvolvimento dos planos para determinação da metodologia para reconhecimento de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos ativos intangíveis, inclusive de montantes diferidos, bem como a implantação desses planos, métodos e critérios;

VII – regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;

VIII – escrituração contábil de todos os atos e fatos, que consiste no procedimento executado exclusivamente pelo profissional da contabilidade, cuja função é a de registrar as operações financeiras, econômicas e patrimoniais de quaisquer entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

IX – identificação, mensuração e classificação das operações, transações, atos e fatos praticados por quaisquer entidades, que serão objeto de registro contábil por meio de qualquer processo, seja ele físico, manual, manuscrito, mecânico, analógico ou eletrônico, com a respectiva validação dos referidos lançamentos e das demonstrações e relatórios que estes vierem a resultar;

X – coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração fiscal de quaisquer entidades;

XI – elaboração de livros, de documentos em meio físico ou digital e de registro contábil, tributário e/ou patrimonial de quaisquer entidades;

XII – elaboração de demonstrações contábeis e de todas as demonstrações que expressam a posição patrimonial e de suas variações, mesmo que com outra nomenclatura, por exemplo demonstrações financeiras, relato integrado ou relatórios de sustentabilidade, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e de normas técnicas;

XIII – conversão e mensuração para moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente elaboradas em moeda estrangeira e vice-versa;

XIV – consolidação das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo, nos casos em que as entidades possuam subsidiárias ou pertençam a um mesmo grupo econômico;

XV – registro de custos das atividades de qualquer natureza, inclusive definição de avaliação de estoque, com o objetivo de apuração de resultado para auxiliar na tomada de decisão;

XVI – controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;

XVII – análise das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo;

XVIII – elaboração e controle de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, com o respectivo acompanhamento de sua execução em quaisquer entidades;

XIX – organização (elaboração) dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, distrital, municipal, das autarquias, sociedades de economia mista, consórcios, empresas públicas e fundações de direito público;

XX – revisões de quaisquer demonstrações elencadas no inciso XII deste artigo ou de registros contábeis;

XXI – auditoria interna e operacional;

XXII – auditoria externa independente;

XXIII – perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, inclusive no âmbito de tribunais arbitrais;

XXIV – organização dos serviços contábeis quanto à concepção, ao planejamento e à estrutura material, bem como ao estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

XXV – estabelecimento de plano de contas contábeis, com a respectiva hierarquização, centros de custos, descrição e instruções de suas funções ou natureza;

XXVI – implantação, organização e operação dos sistemas de controle interno auxiliares à contabilidade;

XXVII – assistência e/ou participação aos/nos conselhos de administração, fiscais, consultivos, comitês de auditoria, de riscos de quaisquer entidades, independentemente da nomenclatura, quando houver demanda por conhecimento em contabilidade;

XXVIII – assistência contábil nos processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XXIX – elaboração de declaração de Imposto de Renda para pessoa jurídica ou obrigação equivalente, independentemente do regime tributário a ser adotado pela entidade;

XXX – definição dos elementos para parametrização e/ou para configuração de todas as regras fiscais e contábeis em qualquer tipo de *software* de gestão empresarial que sejam auxiliares à contabilidade;

XXXI – trabalhos de asseguarção diferentes de auditoria e revisão; e

XXXII – demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e às suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no §2º, as enunciadas neste artigo,

sob os incisos I, II, III, IV, VII, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob o inciso V somente poderão ser executados pelos técnicos em contabilidade de entidade da qual sejam responsáveis técnicos.

Art. 4º O profissional da contabilidade deverá apor sua assinatura, física ou digital, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa dos profissionais da contabilidade e de outras profissões, entre as quais:

I – elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;

II – elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras e qualquer natureza, inclusive de debêntures, *leasing* e *lease-back*;

III – execução de tarefas no setor financeiro, de quaisquer entidades;

IV – elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização administrativa;

V – organização de escritórios e almoxarifados;

VI – organização de quadros administrativos;

VII – estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;

VIII – concepção, redação e encaminhamento, aos Registros Públicos, de instrumentos constitutivos, alterações contratuais, atas, estatutos e demais documentos afins de entidades;

IX – assessoria e consultoria tributária, inclusive a representação na esfera administrativa;

X – planejamento tributário;

XI – elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;

XII – elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;

XIII – análise de circulação/assinaturas de órgãos de imprensa, em meio físico ou eletrônico, e aferição das pesquisas de opinião pública;

XIV – pesquisas operacionais;

XV – processamento de dados;

XVI – análise de sistemas de seguros e de fundos de pensão e benefícios;

XVII – assistência aos órgãos administrativos das entidades;

XVIII – exercício de quaisquer funções administrativas;

XIX – elaboração de orçamentos macroeconômicos;

XX – estruturação de sistemas de informações gerenciais, de informação contábil;

XXI – mensurações contábeis que dependam de apoio de especialistas de outras áreas, como engenharia, atuarial, etc.;

XXII – estudos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviços públicos;

XXIII – assistência na constituição, alteração, baixa, transformação, cisão, incorporação e fusão e todos os atos que envolvam registro mercantil de empresas, sejam elas de qualquer natureza jurídica;

XXIV – definição dos elementos para parametrização e/ou configuração de sistemas e controles internos da folha de pagamento;

XXV – execução dos serviços de folha de pagamento;

XXVI – consultoria e assessoria na implementação de programas governança, conformidade e gestão de riscos; e

XXVII – apuração, cálculo, e análise de custos das atividades, produtos, processos, mercadorias e serviços vendidos com o objetivo de fornecer a quaisquer entidades um instrumento de gestão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, quando estarão revogadas as Resoluções CFC n.ºs 94/1958 e 560/1983.

Zulmir Ivânio Breda
Presidente

Aprovada na 1.081ª Reunião Plenária de 2021, realizada em 18 de novembro de 2021.

NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

*Aprova a NBC PG 01 –
Código de Ética
Profissional Contador.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

Sumário	Item
Objetivo	1-3
Deveres, vedações e permissibilidades	4-6
Valor e publicidade dos serviços profissionais	7-15
Deveres em relação aos colegas e á classe	16-19
Penalidades	20-23
Disposições Gerais	24-26

Objetivo

1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.

3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.

Deveres, vedações e permissibilidades

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(b) recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;

(c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os

Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(d) informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;

(e) aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:

(i) tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e

(ii) quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;

(f) abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;

(g) abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional;

(h) zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstendo-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;

(i) comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e

ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;

(j) despender os esforços necessários e se munir de documentos e informações para inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

(k) renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;

(l) quando substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de contribuir para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

(m) manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

(n) ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;

(o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

(p) comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização

profissional;

(q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; e

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

5.No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:

(a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

(b) auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

(c) assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem alheio à sua orientação, supervisão ou revisão;

(d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais;

(e) facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos;

(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade;

(g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado

a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;

(h) solicitar ou receber de cliente ou empregador qualquer vantagem para aplicação ilícita;

(i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

(j) recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;

(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;

(l) reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante;

(m) orientar o cliente ou o empregador contra Normas Brasileiras de Contabilidade e contra disposições expressas em lei;

(n) exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

(o) emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

(p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;

(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(r) intitular-se com categoria profissional que não possua na profissão contábil;

(s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

(t) renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

(u) publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;

(v) revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; e

(w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem.

6.O contador pode:

(a) publicar trabalho, científico ou técnico, assinado e sob sua responsabilidade;

(b) transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito;

(c) transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica; e

(d) indicar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e a e a relação de clientes, esta quando autorizada por estes.

Valor e publicidade dos serviços profissionais

7.O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:

(a) a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;

(b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

(c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

(d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;

(e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e

(f) o local em que o serviço será prestado.

8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.

9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.

10. Caso parte dos serviços tenha que ser

executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.

11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.

13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços.

14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.

15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:

(a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;

(b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e

(c) desenvolver ações comerciais que iludam a

boa-fé de terceiros.

Deveres em relação aos colegas e à classe

16. A conduta do contador com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço, solidariedade e harmonia da classe.

17. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação, ou a convivência com erro ou com atos infringentes de normas técnicas, éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

18. O contador deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

(a) abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

(b) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

(c) jamais se apropriar de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios; e

(d) evitar desentendimentos com o colega que substituir ou com o seu substituto no exercício profissional.

19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

(a) prestar sua cooperação moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

(b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

(c) aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

(d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil;

(e) não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;

(f) informar aos órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil; e

(g) jamais se utilizar de posição ocupada em entidades de classe para benefício próprio ou para proveito pessoal.

Penalidades

20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

(a) advertência reservada;

(b) censura reservada; ou

(c) censura pública.

21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser

consideradas como atenuantes:

- (a) ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;
- (b) ausência de punição ética anterior;
- (c) prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e
- (d) aplicação de salvaguardas.

22. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

- (a) ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;
- (b) punição ética anterior transitada em julgado; e
- (c) gravidade da infração.

23. O contador pode requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

Disposições gerais

24. As demais normas profissionais complementam esta Norma.

25. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.

26. Esta Norma entra em vigor no dia 1º/06/2019 e revoga, nessa mesma data, as Resoluções CFC nos 803/1996, 819/1997, 942/2002, 950/2002 e 1.307/2010, publicadas no DOU, Seção 1, de 20/11/1996, 13/1/1997, 4/9/2002, 16/12/2002 e 14/12/2010, respectivamente.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

Contador **Zulmir Ivânio Breda**
Presidente

Ata CFC n.º 1.048

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.554/2018
Alterada pela Resolução CFC n.º 1.646/2021

*Dispõe sobre o Registro
Profissional dos Contadores.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

**DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E DO
REGISTRO PROFISSIONAL**

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC.

Parágrafo único. Os serviços contábeis dos órgãos e entidades públicas, das entidades sem fins lucrativos, das empresas e das sociedades em geral somente poderão ser executados por meio de profissionais habilitados, terceirizados ou não, independentemente do grau de responsabilidade técnica assumido, cabendo a essas entidades a comprovação dessa habilitação.

Art. 2º O registro profissional deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contador tenha seu domicílio profissional.

Parágrafo único. Domicílio profissional é o local onde o contador ou o técnico em contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público.

Art. 3º O Registro Profissional compreende:

- I – Registro Originário; e
- II – Registro Transferido.

§ 1º Registro Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos bacharéis em Ciências Contábeis, obedecendo-se aos requisitos desta norma.

§ 2º Registro Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Originário.

Art. 4º O Registro Originário habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional, obedecido ao disposto no Art. 11.

Parágrafo único. Considera-se “exercício eventual ou temporário da profissão” aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do contador ou do

técnico em contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

Art. 5º A numeração do Registro Originário será única e sequencial em cada CRC.

Parágrafo único. No caso de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

SEÇÃO II DO REGISTRO ORIGINÁRIO

Art. 6º O pedido de Registro Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio do bacharel em Ciências Contábeis, aprovado em Exame de Suficiência, por meio de requerimento, instruído com:

I – comprovante de recolhimentos das taxas de registro, Carteira de Identidade Profissional e anuidade;

II – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

III – original e cópia dos seguintes documentos:

a) diploma de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis devidamente registrado por órgão competente;

b) documento de identidade;

c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e com idade inferior a 46 anos;

d) Cadastro de Pessoa Física (CPF); e

e) comprovante de endereço residencial recente.

§ 1º O profissional que requerer o Registro Originário, sem a posse do diploma, deverá apresentar

os originais do histórico escolar e da certidão/declaração do estabelecimento de ensino.

§ 2º A certidão/declaração do estabelecimento de ensino deverá conter a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, com aprovação. A certidão/declaração deverá apresentar: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído e colação de grau. Caso a certidão não contemple todos os requisitos mencionados, se contidos no histórico escolar, poderá ser considerada para fins de atendimento deste item.

§ 3º Não será exigida aprovação em Exame de Suficiência, como requisito para obtenção do registro profissional, do Bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data anterior a 14/6/2010.

(incluído pela Resolução CFC nº 1.646 de 9 de dezembro de 2021).

Art. 7º A inclusão do nome social obedecerá às exigências previstas em legislação federal.

Art. 8º Ao contador registrado será expedida Carteira de Identidade Profissional.

SEÇÃO III **DA ALTERAÇÃO DE CATEGORIA**

Art. 9º Para a obtenção do Registro Originário, decorrente de mudança de categoria, o profissional deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I – original do diploma devidamente registrado por órgão competente, acompanhado de cópia, ou a certidão/declaração e histórico escolar fornecidos pelo estabelecimento de ensino; e

II – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Para alteração de categoria, faz-se necessária a aprovação no Exame de Suficiência, quando a alteração for de Técnico em Contabilidade para Contador, dos bacharéis que concluíram o curso após 14/6/2010.

§ 2º Para a alteração de categoria, o profissional contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO DE NOME OU NACIONALIDADE

Art. 10. Para proceder à alteração de nome ou nacionalidade, o profissional deverá encaminhar requerimento ao CRC, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

I – original da certidão de casamento ou de separação judicial ou de divórcio, acompanhada de cópia, que será autenticada pelo CRC, ou certificado de nacionalidade ou certidão de nascimento averbada, conforme a situação;

II – 2(duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e

III – comprovante de endereço residencial recente.

Parágrafo único. Para a alteração de nome ou nacionalidade, o contador ou técnico em contabilidade deverá estar regular no CRC.

SEÇÃO V

DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 11. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

Parágrafo único. A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO TRANSFERIDO

Art. 12. O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do contador ou do técnico em contabilidade, mediante requerimento, instruído com:

- I – comprovante de recolhimentos das taxas de registro, Carteira de Identidade Profissional e anuidade;
- II – Carteira de Identidade Profissional;
- III – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e
- IV – comprovante de endereço residencial recen-

te.

Art. 13. O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do contador ou do técnico em contabilidade no CRC de origem.

Art. 14. A transferência será concedida ao contador ou ao técnico em contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 1º No caso de transferência de registro profissional baixado, a anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 2º Concedida a transferência de Registro Profissional baixado, este passará à condição de “ativo” no CRC de destino e de “baixado por transferência” no CRC de origem.

§ 3º No caso de transferência de registro profissional ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do registro.

Art. 15. Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 16. O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do contador ou do técnico em contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo

dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 17. A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outro meio que constitua a prova do fato jurídico, a critério do CRC.

Art. 18. O cancelamento do registro profissional de titular de organização contábil de responsabilidade individual acarreta o mesmo efeito ao seu registro cadastral, bem como a baixa da organização contábil de responsabilidade coletiva, cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam contadores ou técnicos em contabilidade.

Parágrafo único. A baixa de Registro Cadastral de organização contábil de responsabilidade coletiva, prevista no caput deste artigo, poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

CAPÍTULO III

DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 19. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo contador ou pelo técnico em contabilidade, em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.

Parágrafo único. As baixas de registro profissional deverão ser encaminhadas para o Setor de Fiscalização do CRC, para as providências cabíveis.

Art. 20. O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser instruído com requerimento

dirigido ao CRC, contendo o motivo que originou a solicitação.

Art. 21. Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

§ 1º Após a data mencionada no caput deste artigo, é devida a anuidade integral.

§ 2º O profissional suspenso terá, durante o período de suspensão, seu registro profissional considerado baixado.

Art. 22. O contador ou técnico em contabilidade com Registro Profissional baixado não poderá figurar como sócio, titular ou responsável técnico de organização contábil ativa.

Art. 23. A baixa do Registro Profissional de titular ou sócio de organização contábil acarreta o mesmo efeito ao registro cadastral da organização, quando todos os sócios contadores ou técnicos em contabilidade tiverem seus registros profissionais baixados.

Parágrafo único. A baixa de Registro Cadastral de organização contábil de responsabilidade coletiva, prevista no caput deste artigo, poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

CAPÍTULO IV

DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO

Art. 24. Suspensão é a cessação temporária da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade

transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

Art. 25. Decorrido o prazo da penalidade de suspensão, o Registro Profissional será restabelecido automaticamente, independente de solicitação.

Art. 26. Cassação é a perda da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente de decisão transitada em julgado, por infração prevista na alínea “f” do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.

Art. 27. A cassação do exercício profissional de contador ou de técnico em contabilidade, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Regional de Ética e Disciplina, bem como por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, acarretará o cancelamento do Registro Profissional.

§ 1º Decorridos 5 (cinco) anos da devida cientificação da decisão de cassação do exercício profissional, após o trânsito em julgado, poderá o bacharel em Ciências Contábeis requerer novo registro, nos termos da Lei n.º 12.249/2010, desde que cumpridos os requisitos previstos no Art. 6º desta norma.

§ 2º Na hipótese de a cassação do exercício profissional resultar da prática de crime contra a ordem econômica e tributária, o pedido de novo registro dependerá da correspondente reabilitação criminal, comprovada mediante Certidão Negativa, sem prejuízo do disposto no Art. 6º desta norma.

§ 3º Na hipótese de a cassação do exercício profissional resultar da prática de apropriação indébita de valores, o pedido de novo registro dependerá da

correspondente comprovação do ressarcimento do valor apropriado, sem prejuízo do disposto no Art. 6º desta norma.

Art. 28. A cassação do Registro Profissional de titular de organização contábil de responsabilidade individual acarreta o cancelamento do Registro Cadastral da organização contábil.

Art. 29. A cassação de sócio de organização contábil de responsabilidade coletiva pode acarretar a baixa de Registro Cadastral de organização contábil, se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s), obrigatoriamente, no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

RESTABELECIMENTO DE REGISTRO

Art. 30. O Registro Profissional baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento, após a comprovação dos recolhimentos da taxa de Registro Profissional, da anuidade e da taxa da Carteira de Identidade Profissional, para aquele que não a possui, instruído com:

I – 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

Art. 31. Caso o Registro Profissional baixado possua débitos de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o

restabelecimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A concessão de Registro Profissional a contador com formação escolar no exterior ficará condicionada à apresentação de diploma revalidado pelo órgão competente no Brasil e à aprovação em Exame de Suficiência.

Parágrafo único. No caso de contador de outra nacionalidade portador de visto temporário, o Registro Profissional terá validade condicionada àquela do visto de permanência.

Art. 33. O CRC poderá fornecer ao contador ou ao técnico em contabilidade certidão de inteiro teor dos assentamentos cadastrais, mediante requerimento, contendo a finalidade do pedido e instruído com o comprovante de pagamento da taxa estabelecida.

Art. 34. Nos casos em que o diploma ou a certidão/declaração apresentados pelo bacharel em Ciências Contábeis tenham sido emitidos por estabelecimento de ensino ou órgão de outra jurisdição, deverá ser feita consulta ao respectivo CRC para apurar se o titular é possuidor de Registro Profissional naquela jurisdição e se a instituição de ensino está credenciada a ministrar curso na área contábil.

Art. 35. É vedada a concessão de Registro Profissional aos portadores de diplomas/certidões de cursos de Gestão com especialização/habilitação em Contabilidade e de cursos de Tecnólogo em Contabilidade.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contador **Zulmir Ivânio Breda**
Presidente

Aprovada na 1047ª Reunião Plenária de 2018, realizada em 6 de dezembro de 2018.

ATACFC N.º 1.047

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.555/2018

Dispõe sobre o registro das organizações contábeis.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição.

§ 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A).

§ 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente;

II – Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e

III – Registro de Filial: o que é concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.

Art. 2º As cooperativas de trabalho, constituídas na forma da lei, para execução de serviços contábeis, para obter o registro em Conselho Regional de Contabilidade, deverão ter em seu quadro de cooperados somente profissionais da contabilidade devidamente registrados em CRCs.

§ 1º Em caso de qualquer alteração ocorrida no quadro de cooperados ou no Estatuto, os instrumentos que deram causa deverão ser averbados no CRC de sua jurisdição.

§ 2º As exigências de concessão, transferência, restabelecimento, baixa e cassação de registro de Cooperativa, obedecerão às mesmas regras aplicadas às demais sociedades.

Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:

I – profissionais da contabilidade; e

II – profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, devem ter registro na mesma

jurisdição do estabelecimento respectivo.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 4º Somente será admitido o Registro de Organização Contábil cujos profissionais da contabilidade (titular, sócios e responsáveis técnicos) estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Havendo débito em nome dos profissionais da contabilidade (titular, sócio ou do responsável técnico) da organização contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro quando regularizada a situação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO REGISTRO ORIGINÁRIO

Art. 5º Para a obtenção do Registro Originário, o interessado deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade, instruído com:

I – ato constitutivo, original e cópias, bem como

suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – comprovação da responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;

IV – cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e

V – comprovante de pagamento da taxa de registro e anuidade proporcional;

Parágrafo único. A organização contábil que tenha por domicílio endereço residencial deverá, no requerimento de Registro, autorizar a entrada da fiscalização do CRC em suas dependências.

Art. 6º Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição.

§ 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC.

§ 2º É vedado à organização contábil o uso de firma, denominação, razão social ou nome de fantasia incompatível com a atividade contábil.

Art. 7º Concedido o registro, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará o respectivo Alvará.

Parágrafo único. O Alvará será disponibilizado sem ônus, inclusive nas renovações.

Art. 8º O Alvará de Organização Contábil terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua expedição, devendo ser renovado, anualmente, até a referida data, desde que a organização contábil e os profissionais da contabilidade (titular, sócio, e responsável técnico) estejam regulares no CRC.

Parágrafo único. Se o titular ou qualquer dos sócios for estrangeiro com visto temporário, a vigência do Alvará será limitada ao prazo de validade do visto.

SEÇÃO II DO REGISTRO TRANSFERIDO

Art. 9º O pedido de Registro Transferido será protocolado no CRC da nova sede da organização contábil, que deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade proporcional, se houver, instruído com:

I – ato constitutivo, original e cópia, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.

II – comprovar a responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;

III – cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e

IV – comprovante de pagamento da taxa de registro e anuidade proporcional.

Art. 10. O CRC da nova jurisdição solicitará ao

CRC da jurisdição anterior informações cadastrais e de regularidade da organização contábil e do profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico).

Art. 11. Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará ao CRC da jurisdição anterior.

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 12. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a organização contábil possui seu registro cadastral, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino.

Parágrafo único. A comunicação deve ser feita de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DE FILIAL

Art. 13. O Registro de Filial será concedido à organização contábil mediante requerimento ao CRC da respectiva jurisdição, contendo o nome do titular, dos sócios e dos responsáveis técnicos pela filial, aplicando-se as mesmas disposições do Art. 9º quanto à documentação.

Parágrafo único. Somente será deferido o Registro de Filial quando a organização contábil e o profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável

técnico) estiverem em situação regular no CRC. **Art. 14.** Havendo qualquer alteração na organização contábil ou dos responsáveis técnicos pela filial, deve o fato ser averbado no CRC de origem e da filial.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 15. O cancelamento do registro é o ato de encerramento definitivo das atividades e ocorrerá nos casos de:

I – encerramento de atividade mediante cancelamento do CNPJ;

II – mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação de todos os sócios profissionais da contabilidade; e

III – distrato social ou requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente.

Art. 16. A anuidade será devida, proporcionalmente, se extinta a organização contábil até 31 de março e, integralmente, após essa data.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA DO REGISTRO

Art. 17. A baixa do registro decorre da interrupção das atividades e ocorrerá nos casos de:

I – baixa do registro profissional do titular de

- organizações contábeis;
- II – suspensão temporária de atividades sociais;
- III – cessação da atividade de organização contábil; e
- IV – em caso de vacância de sócio, profissional da contabilidade, e não averbada a sua substituição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A baixa prevista nos incisos I e II deverá ser requerida pelo representante legal acompanhado de documentos dos órgãos competentes.

Art. 18. A anuidade da organização contábil será devida, proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmente, após essa data.

CAPÍTULO V

DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO

Art. 19. O registro será restabelecido mediante requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

I – ato constitutivo, original e cópia, bem como suas alterações, ou contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente.

II – comprovação de registro no CRC de origem;

III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – comprovação da responsabilidade técnica prevista no § 1º do Art. 3º desta norma;

V – cópias de documento de identidade oficial, comprovante de residência e comprovação de registro

em conselho de profissão regulamentada dos sócios que não são profissionais da contabilidade; e

VI – comprovante de pagamento da taxa de restabelecimento e anuidade proporcional.

Art. 20. Para requerer o restabelecimento do registro, a organização contábil e o profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico) deverão estar regulares no CRC.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro.

Art. 22. Para se proceder à averbação, é necessária a apresentação de requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

I – comprovante de pagamento da taxa de alteração; e

II – documentação que originou a alteração.

§ 1º Somente se procederá à averbação se a organização contábil e o profissional da contabilidade (titular, sócio e responsável técnico) estiverem regulares no CRC.

§ 2º A alteração decorrente de mudança de endereço será efetuada sem ônus para o requerente.

Art. 23. A numeração do Registro Originário e do Registro de Filial será única e sequencial, e sua

diferenciação será feita pela letra “O” (Originário) ou “F” (Filial).

§ 1º Nos casos de Registro Transferido, ao número do Registro Originário será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

Art. 24. A organização contábil que tiver entre os seus objetivos sociais atividades privativas de contador deverá possuir responsável técnico, na categoria Contador.

Art. 25. Ocorrendo a suspensão ou a cassação do Registro Profissional de titular, sócio ou do responsável técnico por organização contábil, deverá ser indicado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da penalidade, novo responsável técnico pelas atividades privativas do profissional da contabilidade, e/ou alteração do contrato social com a nova composição societária.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Contador **Zulmir Ivânio Breda**
Presidente

Aprovada na 1047ª Reunião Plenária de 2018,
realizada em 6 de dezembro de 2018

ATA CFC N.º 1.047

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.486/2015
Alterada pelas Resoluções n.º 1.560/2019
e n.º 1.597/2020

Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o disposto no Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do respectivo curso, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos;

CONSIDERANDO que, a partir de 1º de junho de 2015, o CFC não realizará mais Exame para a categoria de Técnico em Contabilidade, conforme o disposto no § 2º do Art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em regular sobre o Exame de

Suficiência, conforme estabelece na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E OBJETIVO

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O Exame de Suficiência, que visa à obtenção de registro na categoria Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis.

Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO II

DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, preferencialmente uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital a ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da sua realização.

(Alterado pela Resolução CFC nº 1.597/2020 publicada

no DOU de 24/06/20, seção 1)

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010.

(Alterado pela Resolução CFC nº 1.560/2019 publicada no DOU de 14/02/19, seção 1.)

CAPÍTULO III

DA PROVA E DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Art. 6º O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Bacharéis em Ciências Contábeis, obedecidas às seguintes condições e áreas de conhecimentos:

- I. Contabilidade Geral;
- II. Contabilidade de Custos;
- III. Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- IV. Contabilidade Gerencial;
- V. Controladoria;
- VI. Teoria da Contabilidade;
- VII. Legislação e Ética Profissional;
- VIII. Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- IX. Auditoria Contábil;
- X. Perícia Contábil;

- XI.Noções de Direito;
- XII.Matemática Financeira e Estatística;
- XIII.Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal de Contabilidade ou à instituição/empresa contratada, elaborar e divulgar, de forma obrigatória no Edital, os conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos na prova para Bacharéis em Ciências Contábeis.

Art. 7º A prova deve ser elaborada com questões objetivas, múltipla escolha, podendo-se, a critério do CFC, incluir questões para respostas dissertativas.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME

Art. 8º Para a realização do Exame, o Conselho Federal de Contabilidade constituirá uma Comissão de Acompanhamento do Exame.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento do Exame será formada por 6 membros contadores, obedecendo-se o mínimo de 3 conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, e deve ser presidida pelo(a) vice-presidente de Registro, que acompanhará a realização do Exame.

Art. 9º A elaboração e aplicação da prova poderão ser realizadas por instituição contratada pelo

Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.

Art. 10. O processo de aplicação da prova de Exame de Suficiência será supervisionado, em âmbito nacional, pela Comissão de Acompanhamento do Exame.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DA PROVA DO EXAME

Art. 11. O candidato poderá interpor recurso contra o gabarito da prova e do resultado final dentro dos prazos e instâncias definidos previamente em edital.

CAPÍTULO VI

PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO

Art. 12. Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentada quando da solicitação do registro profissional.

§ 1º Revogado pela Resolução CFC nº 1.518/16, publicada no DOU de 14/12/16, seção 1.

§ 2º Em caso de aprovação no Exame, o candidato a que se refere este artigo somente poderá obter registro profissional após atendido a todos os requisitos previstos no Art. 12 do Decreto-Lei n.º

9.295/46 e conforme previsto na Resolução que disciplina a matéria, não obstante a exigência contida no § 1º do Art. 12 desta norma.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame não poderão participar de cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, bem como não poderão oferecê-los ou apoiá-los, a qualquer título, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha publicitária no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

Art. 15. Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, bem como dirimir todas as dúvidas e interpretá-las.

Parágrafo único. Nas questões consideradas urgentes, aplicar-se-á o inciso XXII, Art. 27 da Resolução CFC n.º 1.458/2013.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2015.

Contador **José Martonio Alves Coelho**
Presidente

ATA CFC n.º 1006

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Mensagem ao futuro profissional da Contabilidade**. 8. ed. atual. Brasília, DF: CFC, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resoluções, ementas e normas do CFC**. Brasília, DF: CFC, [2022]. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/Default.aspx>. Acesso em: 4 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Símbolos do Contabilista**. Brasília, DF: CFC, [2001]. Disponível em: <https://cfc.org.br/biblioteca/simbolos-do-contabilista/>. Acesso em: 6 jun. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA. **Símbolos do Contabilidade**. João Pessoa: CRCPB, [2001]. Disponível em: <http://crcpb.org.br/crcpb/simbolos-da-contabilidade/>. Acesso em: 6 jun. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Profissão Contábil**. São Paulo: CRCSP, [2001]. Disponível em: <https://crcsp.org.br/portal/profissao/anel.htm>. Acesso em: 4 jun. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ. **Curiosidades**. Curitiba: CRCPR, [2001]. Disponível em: <http://www.crcpr.org.br/new/content/curiosidades/index.php>. Acesso em: 3 abr. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Símbolos e juramentos da profissão**. Porto Alegre: CRCRS, [2001]. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/simbolos-e-juramentos-da-profissao/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

FORTES, José Carlos. **Manual do contabilista**: uma abordagem teórico-prática da profissão contábil. São Paulo: Saraiva, 2005.



DIRETORIA CRCSC – BIÊNIO 2022/2023

Marisa Luciana Schwabe de Moraes

Presidente

Michele Patricia Roncalio

Vice-Presidente Institucional e de Relação
com os Profissionais

Lecir dos Passos Ghisi

Vice-Presidente de Fiscalização,
Ética e Disciplina

Itelvino Schinaider

Vice-Presidente de Administração e Finanças

Édio Silveira

Vice-Presidente de Registro

Liliane Maria Novaes

Vice-Presidente de Controle Interno

Dreone Mendes

Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional

Roberto Aurelio Merlo

Vice-Presidente Técnico

CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TITULARES

Itelvino Schinaider
Luiz Alberton
Sergio da Silva

SUPLENTES

Marilúcia Soares dos Santos
Gislaine Aparecida Bolsoni Leal de Souza
Giselle Varela Serpa

CÂMARA DE REGISTRO

TITULARES

Édio Silveira
Alcindo Oliveira Lopes
Rúbia Albers Magalhães
Raquel de Cássia Souza Souto
Adilson Pagani Ramos

SUPLENTES

Higo Henrique Mariano da Silva
-
Gislei Hemsing
Marcelo Burg
Camila Freitas de Faveri

CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO

TITULARES

Lecir dos Passos Ghisi
Willian Schmitt
Roberto Aurélio Merlo
Luiz Ricardo Espíndola
Dreone Mendes
Alcindo Oliveira Lopes
Itelvino Schinaider
Luiz Alberton
Hermiliano de Oliveira
Rúbia Albers Magalhães
Raquel de Cássia Souza Souto
Maria Denize Henrique Casagrande

SUPLENTES

Vitor Paulo Rigo
Juliano Muller
Marcia Regina Mendes da Silva Dias
Daniela Rosa dos Santos
Luis Fernando Righi
-
Marilúcia Soares dos Santos
Gislaine Aparecida Bolsoni Leal de Souza
Ivan Gabriel Coutinho
Gislei Hemsing
Marcelo Burg
José Luiz da Silva

CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA

TITULARES

Lecir dos Passos Ghisi
William Schmitt
Roberto Aurélio Merlo
Luiz Ricardo Espíndola
Dreone Mendes
Alcindo Oliveira Lopes
Itelvino Schinaider
Luiz Alberton
Hermiliano de Oliveira
Rúbia Albers Magalhães
Raquel de Cássia Souza Souto
Maria Denize Henrique Casagrande

SUPLENTES

Vitor Paulo Rigo
Juliano Muller
Marcia Regina Mendes da Silva Dias
Daniela Rosa dos Santos
Luis Fernando Righi
-
Marilúcia Soares dos Santos
Gislaine Aparecida Bolsoni Leal de Souza
Ivan Gabriel Coutinho
Gislei Hemsing
Marcelo Burg
José Luiz da Silva

CÂMARA DE RECURSOS DE ÉTICA E DISCIPLINA

TITULARES

Adilson Pagani Ramos
Sergio da Silva
Marcos Alexandre Emilio
Fabiane Maria Serafim Kollross
Liliane Maria Novaes
Ademir Vicente Coelho

SUPLENTES

Camila Freitas de Faveri
Giselle Varela Serpa
Daniela Zimmermann Schmitt
Marcos Vinicius de A. Bispo
Rafaela Camila Calda
Arnaldo Cláudio Mores

CÂMARA DE RECURSOS DE FISCALIZAÇÃO

TITULARES

Adilson Pagani Ramos
Sergio da Silva
Marcos Alexandre Emilio
Fabiane Maria Serafim Kollross
Liliane Maria Novaes
Ademir Vicente Coelho

SUPLENTES

Camila Freitas de Faveri
Giselle Varela Serpa
Daniela Zimmermann Schmitt
Marcos Vinicius de A. Bispo
Rafaela Camila Calda
Arnaldo Cláudio Mores

CÂMARA DE CONTROLE INTERNO

TITULARES

Liliane Maria Novaes
Ademir Vicente Coelho
Michele Patricia Roncalio
William Schmitt
Marcos Alexandre Emilio

SUPLENTES

Rafaela Camila Calda
Arnaldo Cláudio Mores
Paulo Sergio de Souza
Juliano Muller
Daniela Zimmermann Schmitt

CÂMARA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

TITULARES

Dreone Mendes
Fabiane Maria Serafim Kollross
Hermiliano de Oliveira
Édio Silveira
Lecir dos Passos Ghisi

SUPLENTES

Luis Fernando Righi
Marcos Vinicius de A. Bispo
Ivan Gabriel Coutinho
Higo H. M. da Silva
Vitor Paulo Rigo

CÂMARA TÉCNICA

TITULARES

Roberto Aurélio Merlo
Hermeliano de Oliveira
Michele Patricia Roncalio

SUPLENTES

Marcia Regina Mendes da Silva Dias
Ivan Gabriel Coutinho
Paulo Sergio de Souza

DELEGADOS DE REPRESENTAÇÃO

Araranguá: Elton Rufino Borges; **Balneário Camboriú:** Karine Backes; **Blumenau:** Yara Patricia Rampeloti; **Brusque:** Cláudio Roberto Bonamente; **Caçador:** Juliane Katia P. Binotto; **Campos Novos:** Marcos Semin; **Canoinhas:** Soraia Cristina Bueno Kohler; **Chapecó:** André Bernardo Celuppi; **Concórdia:** Marciano da Silveira Piazzentini; **Criciúma:** Odivan Martinhago; **Curitibanos:** Jandival Ross; **Ibirama:** Clenia Mary Fachini Balem; **Imbituba:** Elivelton Luiz Doré; **Indaial:** André Kannenberg; **Itajaí:** Eduardo José Bohora G. Filho; **Itapiranga:** Vicente Royer; **Ituporanga:** Luciano Juarez Bezerra; **Jaraguá do Sul:** Ademir Orsi; **Joaçaba:** Marcílio Vargas Alves; **Joinville:** Juliana Larissa Galliani; **Lages:** Aldo Esmerio de O. Junior; **Laguna:** Kellen Perin; **Mafra:** Evelayne Carvalho Bendlin; **Maravilha:** Celso Camilo Broetto; **Orleans:** Giuliano Leepkahn Damazio da Cruz; **Palhoça:** Marcos Cardoso Canto; **Palmitos:** Leila Cristina M. Pasqualotto; **Porto União:** Edson Luís Francisco; **Rio do Sul:** Mara Juliana Ferrari; **São Bento do Sul:** Jaison Danilo Alves; **São Joaquim:** Alceri Chiodeli; **São José:** Gladys Sara Sarobe; **São José do Cedro:** Carlos Vanderley Porfirio; **São Lourenço do Oeste:** Marcos Antônio Erbes; **São Miguel do Oeste:** Clonice Santin Haas; **Tijucas:** Anderson Fausto da Cruz; **Timbó:** Rúbia Loch Lopes Giovanella; **Tubarão:** Cláudia Nogueira Mendes; **Videira:** Cladi Ana Frozza Vescovi; **Xanxerê:** Seditrei Roseli G. Dagort.



CRCSC

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DE SANTA CATARINA

Rua Almirante Lamego, 587 - Centro
Cep: 88015-600 - Florianópolis/SC
www.crcsc.or.br